



## Voto do Relator 01527/2020-1

**Processo:** 09087/2019-5

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Criação:** 23/06/2020 10:31

**UG:** SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ROBERTO ANTONIO BELING NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO VILA VELHA – OMISSÃO NO ENVIO: MESES 01, 02 ,03 e 04 EXERCICIO 2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 sob responsabilidade do Senhor Roberto Antônio Beling Neto conforme Instrução Normativa TC 43/2017.





Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3513/2019 ao Sr. Roberto Antônio Beling Neto, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5920/2019-3 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3513/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2992/2019-2, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que pugnou pelo arquivamento do feito.

Na 25ª Sessão Ordinária do Plenário, em 30/07/2019, proferi o voto **3396/2019**, e por maioria dos votos foi originada a **Decisão 1743/2019-1**:

#### 1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:





**1.1. Citar** o responsável **Sr. Roberto Antônio Beling Neto**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2. NOTIFICAR** o **Sr. Roberto Antônio Beling Neto**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, sob pena de multa.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que votou por aplicar multa de R\$ 2 mil (dois mil reais), nos termos do art. 135, Parágrafo 4º, da LC 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno, acompanhando a área técnica.

**3.** Data da Sessão: 30/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

Devidamente citado e notificado, Termo de Citação 1068/2019-2 e Notificação 1042/2019-8, o senhor Roberto Antônio Beling Neto apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14558/2019-9 (evento 19).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4841/2019-1**, concluindo que a unidade gestora, até o momento da elaboração da ITC 4841/2019-1<sup>1</sup>, havia encaminhado os dados dos meses 01 e 02 /2019, permanecendo em débito os meses 03 e 04/2019 sendo mantida, parcialmente, a referida omissão até a presente data. E,

<sup>1</sup> Data da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva : 07/11/2019





tendo em vista que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal ( IN TC 43/2017), sugerindo a aplicação de multa ao gestor a ser dosada pelo relator , nos termos do art.135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da lei complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII na forma do § 1º do RITEES ( aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 4813/2019-9, da Lavra do Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES, uma vez que o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo , em razão da troca de sistema Integrado de Gestão Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração , haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.





Em consulta ao sistema CidadES<sup>2</sup>, verificou-se que as omissões referente as prestações de contas mensais identificadas foram sanadas em : competência 01/2019 (homologada 22/10/2019); competência 02/2019 (homologada 04/11/2019); competência 03/2019 (homologada 19/11/2019); competência 04/2019 (homologada 26/11/2019), todos em atraso.

É sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), ocorreu devido as dificuldades ocorridas em relação ao processo licitatório iniciado em 2018 para aquisição do sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acata-las. Pois, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, uma vez que, conforme destacado pelo o ilustre Procurador em seu Parecer 4813/2019-9: “o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca de sistema Integrado de Gestão Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha”. Entendo, por bem, deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330<sup>3</sup> do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 08831/2019, 8866/2019, 00547/2019-8; 0521/2018-1; 08641/2019-8, 8868/2019-2, 8633/2019 entre outros.

2

<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 13/12/2019

<sup>3</sup> Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Deixar de Aplicar Multa ao Sr. Roberto Antônio Beling Neto – Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha;**
2. Recomendar ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento da Prestações de Contas Mensal;
3. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
4. Dar ciência ao interessado.

